



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.499 - GO (2014/0306622-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.**
ADVOGADOS : **RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S) - GO019114**
: **FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764**
AGRAVADO : **LATICÍNIOS OLIVEIRA E SOUZA LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS KLEIN E OUTRO(S) - SC021849**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade afastada, porquanto o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso especial, nas hipóteses ali descritas.
2. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
3. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
4. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.499 - GO (2014/0306622-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D., que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 363/364, em que não conheci do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta a agravante, inicialmente, que a análise do recurso especial, monocraticamente, viola o princípio da colegialidade, porquanto não estão presentes as hipóteses do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Assevera, ainda, que os fundamentos debatidos referem-se a capítulos autônomos, de forma que a suposta ausência de ataque a um deles não determinaria o prejuízo da impugnação ao outro.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 381/382, em que se pleiteia aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 620.499 - GO (2014/0306622-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, o agravo em recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fl. 331).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De início, registro que, nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados, mediante a interposição de agravo interno.

Nessa linha, consulte-se o AgRg no AREsp n. 438.867/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/06/2016; AgInt no REsp n. 1.311.572/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/10/2016; o AgRg no REsp n. 1.590.338/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/09/2016, e o AgRg no REsp n. 1.614.657/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05/10/2016.

De outro lado, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, e nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015.

Na hipótese, a agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não infirmou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão recorrida, notadamente em relação à ausência de prequestionamento (art. 29 da Lei n.8.987/1995), Súmula 7 do STJ (quanto à análise de eventual ofensa ao art. 940 do CC) e divergência não comprovada, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Nas razões do agravo interno, busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, alegando que o mesmo trata de capítulos autônomos, não devendo, assim, ser obstada a análise dos demais fundamentos (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

372/373):

O referido recurso se ateve à singeleza da decisão à oportunidade recorrida, visto que esta, também, não se fez com delongas, rechaçando, simplesmente, a possibilidade de acesso do mérito à mesa de debate junto ao Superior Tribunal de Justiça, não obstante à afronta à legislação federal seja indubitável.

Desta forma, não merece prosperar o atrapalho ao debate à matéria carreada junto ao Recurso Especial, visto que este, enumerou o fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, e, para tanto, basta, visto que preenchidos foram os pressupostos previstos no próprio texto constitucional, para o manejo do Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Além do preenchimento dos três pressupostos acima, para que o Recurso Especial seja recebido, deverá o recorrente demonstrar o preenchimento de um dos pressupostos previstos nas três alíneas do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal; bastando, frisa-se, o preenchimento, como dito, de apenas um dos aludidos nas alíneas mencionadas; o que foi feito in casu.

Cabível, assim, o recurso primitivo, fundamentado na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, face à contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

(...) 4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o decisor combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DECISÓRIO QUE OBSTOU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.678/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306622-4

AgInt no
AREsp 620.499 / GO

Números Origem: 200893285951 32859573 3285957320088090051

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S) - GO019114
FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764
AGRAVADO : LATICÍNIOS OLIVEIRA E SOUZA LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN E OUTRO(S) - SC021849

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D.
ADVOGADOS : RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTRO(S) - GO019114
FERNANDA FERREIRA MENDES - GO027764
AGRAVADO : LATICÍNIOS OLIVEIRA E SOUZA LTDA
ADVOGADO : MARCOS KLEIN E OUTRO(S) - SC021849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.